

**TC 003.179/2001-8**

**Apenso:** TC 009.955/2011-9 (Cbex)

**Tipo:** Recurso de revisão em tomada de contas especial.

**Unidade:** Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – Seter/DF.

**Recorrente:** Wigberto Ferreira Tartuce (033.296.071-49).

**Advogadas:** Luciana Ferreira Gonçalves, OAB/DF 15.038, Liliâne Silva Souza, OAB/DF 36.267 e Melanie Costa Peixoto, OAB/DF 14.585 (procuração às peças 50 e 52).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador no Distrito Federal, 1999. Repasse de recursos à Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal. Contratação da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração. Inadimplemento contratual e outras irregularidades. Contas irregulares. Débito. Responsabilidade solidária. Recursos de reconsideração e embargos de declaração não acolhidos. Elementos adicionais ao recurso de revisão. Responsabilidade. Dano ao erário. Não provimento.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de elementos adicionais ao recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, ex-titular da Secretária de Trabalho, Emprego e Renda do DF (peça 72), contra o Acórdão 1530/2008-TCU-Plenário (peça 31, p.2/3).

## HISTÓRICO

2. O Tribunal, por meio do Acórdão 1530/2008-TCU-Plenário, condenou os responsáveis a ressarcir, solidariamente, a importância de R\$ 145.618,00, em face da inexecução parcial do objeto contratado (vide itens 8 a 12 do voto condutor do Acórdão 1530/2008-TCU-Plenário, peça 30, p.43 e peça 31, p.2).
3. Por meio do Acórdão 333/2010 (peça 31, p.66), o Plenário deste Tribunal negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Wigberto Ferreira Tartuce e Marise Ferreira Tartuce.
4. Essa deliberação foi mantida em sede de embargos de declaração opostos por Wigberto Ferreira Tartuce e Marise Ferreira Tartuce (Acórdão 1091/2010-TCU-Plenário, peça 32, p.33).
5. Admitido o recurso de revisão (peças 53/56) pelo Ministro Relator Raimundo Carreiro (peça 60), esta Secretaria de Recursos realizou o seu exame de mérito (peças 62/64), que contou com a anuência do representante do Ministério Público/TCU (peça 66).
6. Ato contínuo, o recorrente apresentou elementos adicionais ao recurso de revisão (peça 72).
7. Em seguida, o Ministro Relator Raimundo Carreiro emitiu o seguinte despacho (peça 75):

Trata-se de recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, ex-titular da Secretária de Trabalho, Emprego e Renda do DF (peças 53/56), contra o Acórdão 1530/2008-TCU Plenário (peça 31, p. 2/3).

2. Registro que o processo estava pautado para apreciação na Sessão Plenária de 16/3/2016. Entretanto, a pedido da representante legal do responsável e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retirei o processo de pauta para que fossem apresentados novos elementos, que foram juntados aos autos à peça 72.

3. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Secretaria de Recursos – Serur para a reinstrução da matéria à luz de novos elementos constantes da referida peça 72.

## EXAME TÉCNICO

8. Constitui objeto da presente análise verificar se os elementos apresentados à peça 72 podem repercutir na proposta de encaminhamento feita por esta Serur à peça 62 (negativa de provimento ao recurso de revisão).

### **Da análise de responsabilidade do ex-Secretário em relação a fiscalização do contrato PE/CFP nº 25/1999, firmado entre a Seter/DF e a Fepad**

#### Argumentos

9. Wigberto Ferreira Tartuce alega que:

(a) o Uniceub foi contratado para fiscalizar os contratos no âmbito do PEQ/DF/99, devido à sua inquestionável reputação ético-profissional (peça 72, p.2);

(b) a execução do contrato de fiscalização vinculou-se aos termos da contratação direta, das cláusulas do contrato 026/PE/CFP/99 e da proposta formulada pelo Uniceub, conforme o art. 54, §1º, da Lei 8.666/1993 (peça 72, p.2);

(c) o Uniceub tinha o dever de comprovar, em campo, a execução dos contratos pelas entidades contratadas pela Seter/DF (peça 72, p.2 e 4);

(d) além da supervisão e do acompanhamento gerencial/técnico das ações do PEQ/99, o Uniceub era responsável por estabelecer os procedimentos de fiscalização. Por consequência, a responsabilidade pelos pagamentos indevidos, sem a correspondente comprovação da execução contratual, é do Uniceub, que não informou qualquer irregularidade à Seter/DF (peça 72, p.3/4 e 6);

(e) não houve atenuação ou o afastamento da responsabilidade do recorrente em razão da incontestável culpa do Uniceub no presente processo (peça 72, p.4);

(f) o Uniceub tentou eximir-se de sua responsabilidade, requerendo a anulação do contrato 026/PE/CFP/99, via ação declaratória judicial no processo 2003.01.1.034994-3 (peça 72, p.5);

(g) Segundo o Juízo na mencionada ação judicial, caberia ao Uniceub verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, para assegurar o cumprimento do objeto contratado, bem como caberia à Seter e seus agentes, somente a supervisão do contrato firmado com o Uniceub (peça 72, p.5);

(h) na contestação da União naquele processo judicial, consta parecer da consultoria jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, que entende inidôneo o pedido formulado pelo Uniceub (anulação do contrato) para afastar sua responsabilidade por eventuais irregularidades (peça 72, p.6);

(i) a responsabilidade do Uniceub deve ser mantida no Acórdão 913/2009-TCU-Plenário. O desconhecimento das contratações não pode ser alegado ante a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal (peça 72, p.7/8); e

(j) o Juízo da 20ª Vara Federal no Distrito Federal decidiu pela legalidade da contratação direta, via dispensa de licitação, do contrato nº 059-CFP/99/Seter/DF, cujo objeto é semelhante ao do contrato 25/1999 (peça 72, p.8).

### Análise

10. A alegada contratação do Uniceub não tem o condão de afastar o papel fiscalizatório da Seter/DF. O Uniceub foi contratado pela Seter/DF para auxiliar na execução do PEQ/DF-1999, tendo o contrato por objeto a realização de Projeto Especial de supervisão e acompanhamento técnico gerencial das ações relativas ao Plano Estadual de Qualificação Profissional do Distrito Federal, nos termos da proposta de trabalho apresentada (peça 72, p.12/15 e 17/27).

11. O primeiro aspecto a ser observado é que a atuação do Uniceub se deu de forma auxiliar, colaborativa, de modo que a responsabilidade primeira pela fiscalização dos contratos firmados era dos gestores da Seter/DF, sendo a responsabilidade do Uniceub subsidiária, porquanto apenas assistia e subsidiava o órgão, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, **permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.**

12. Quanto ao tema, segue o entendimento deste Tribunal:

A contratação de empresa para gerenciar ou auxiliar a fiscalização de obra pública não exclui a responsabilidade dos fiscais da Administração (art. 67, caput, da Lei 8.666/93). Acórdão 2987/2015-TCU-Plenário

Nas medições de obras, a contratação de terceiros para auxiliar a fiscalização do representante da Administração não afasta a responsabilidade desse agente, conforme se apreende do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93. Acórdão 1925/2015-TCU-Plenário

A contratação de empresa para que auxilie a Administração na fiscalização de contratos não retira desta a obrigação do acompanhamento, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição. Acórdão 606/2009 –TCU- Plenário

A responsabilidade da Administração Pública não se exime com a contratação de serviços de supervisão e auxílio no controle da execução contratual. Acórdão 1930/2006 –TCU- Plenário

13. Assim, eventual falha ou deficiência na fiscalização exercida pelo Uniceub não afasta automaticamente a responsabilidade dos gestores da Seter/DF, porquanto a eles cabia, enquanto executores do convênio, a fiscalização dos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que ao Distrito Federal competia as medidas com vistas ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das ações prevista da aplicação dos recursos recebidos, conforme expressa disposição do Convênio n.º 005/99 – MTE/SEFOR/CODEFAT (item 3.2, peça 9, p.69).

14. A falha ou a deficiência na execução contratual por parte do Uniceub poderia justificar uma eventual reparação ao Distrito Federal pelos danos causados, mas não isentar os seus gestores de cumprir o dever legal de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos que lhes foram confiados.

15. Conforme alegou o recorrente, nada obstava que o Uniceub, por outros meios, como publicações no DODF, obtivesse informações acerca da existência do contrato com a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração – Fepad, mas isso não isenta o recorrente de responsabilidade, considerando que a ele, como já se disse, cabia, em primeira ordem, a fiscalização do contrato, de modo que eventual falha da entidade fiscalizadora não afasta sua responsabilidade.

16. Não socorre ao recorrente a alegação de que foi reconhecida, por decisão judicial no processo 2001.34.00.018444-2 (peça 72, p.67/78), a legalidade da dispensa de licitação em contrato semelhante ao firmado com a Fepad, pois, ainda que tal argumento fosse acolhido, não afasta sua

responsabilidade no tocante às falhas de supervisão e coordenação da Seter/DF, motivo determinante da sua condenação, conforme instrução à peça 62.

17. Oportuno esclarecer que o papel do Uniceub e sua responsabilidade não foram analisados no Acórdão 1530/2008-TCU-Plenário, mas sim no âmbito da tomada de contas especial instaurada para examinar a execução do Contrato CFP nº 026/99, firmado entre a Seter/DF e o Uniceub (TC 003.129/2001-6).

18. Assim, mostra-se processualmente inadequado o pleito recursal para que o Tribunal reveja no presente processo o entendimento firmado no Acórdão 913/2009-TCU-Plenário (TC 003.129/2001-6) quanto à responsabilidade do Uniceub. Tal medida, ainda que fosse plausível, deveria ser adotada no âmbito daqueles autos, porém, os fundamentos da deliberação apresentam-se sólidos e robustos, o suficiente para justificar sua manutenção, de modo que carece de razoabilidade a pretensão do recorrente.

19. No tocante à decisão adotada pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (peça 72, p.32/47), o julgado não socorre o responsável, porquanto ao final apenas reconhece a prerrogativa da Administração Pública de fiscalizar os contratos administrativos, podendo, todavia, contratar um terceiro para assisti-la, a teor da Lei 8.666/1993. Tal deliberação não menciona nada acerca de falhas ou deficiências na execução contratual pelo Uniceub, mormente sobre o contrato firmado com a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração – Fepad.

20. Em face do acima exposto e considerando que a Lei de Licitações não autoriza que a Administração Pública se substitua, nas responsabilidades, por particular contratado para auxiliar na fiscalização, os argumentos apresentados pelo ex-Secretário não têm o condão de afastar a sua reponsabilidade em relação à fiscalização do objeto do contrato.

### **Da análise da responsabilização do ex-Secretário por dano ao erário em decorrência de pagamentos por cursos não realizados**

#### Argumento

21. O recorrente sustenta que sua responsabilidade foi definida pela culpa *in vigilando e in eligendo*, sendo que, na qualidade de Secretário do Governo do Distrital Federal, exercia cargo de agente puramente político (peça 72, p.9/10).

#### Análise

22. Quanto ao argumento apresentado, a responsabilidade do ex-Secretário fora examinada nos itens 48 a 78 da instrução desta Secretaria à peça 62, p.11/19. Assim, ratifica-se aquele entendimento para concluir que a conduta do recorrente contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do dano sofrido pelos cofres públicos, razão pela qual não há como afastar a sua responsabilidade.

### **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

23. Registre-se a existência nos autos de recurso de revisão (peças 53/56) interposto em 12/3/2015 pelos procuradores anteriormente constituídos nos autos por Wigberto Tartuce (peça 52), cujo termo de renúncia ao mandato somente foi juntado aos autos em 17/12/2015 (peça 65). Assim, as futuras notificações deverão ser encaminhadas ao representante legal constituído à peça 50, nos termos do art. 179, §7º, do RI/TCU.

### **CONCLUSÃO**

24. Wigberto Ferreira Tartuce apresentou argumentos adicionais ao recurso de revisão (peça 72), que não são capazes de afastar sua responsabilização nestes autos. Portanto, tais elementos adicionais não alteram o desfecho da proposta formulada à peça 62.

---

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, considerando que os elementos adicionais apresentados por Wigberto Ferreira Tartuce, em relação ao recurso de revisão interposto contra o Acórdão 1530/2008-TCU-Plenário, não alteraram o mérito da proposta desta Secretaria (peças 62/64), ratifica-se a proposta de:

- a) conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Distrito Federal, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 8 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)

**Marcelo T. Karimata**  
AUFC – Mat. 6532-3